

MM JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PRIORIDADE IDOSO

MARIO ALBERTO AVELINO, brasileiro, divorciado, administrador, portador do documento de identidade de nº 11.642.560-4, expedido pelo DETRAN/RJ, e do título de eleitor de nº 29503703/53, inscrito no CPF sob o nº 764.971278-87, endereço eletrônico: marioavelino@fundodevido.org.br, residente e domiciliado na Av. Princesa Isabel, nº 500, bloco 2, aptº 1715, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.011-010, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que assinam abaixo, mediante instrumento de mandato anexo, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e na Lei 4.717/65, propor a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser intimada pelo Advogado Geral da União, sediada no SIG, Quadra 06, Lote 800, 3º andar, sala 336, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.610-460,

em face de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, Presidente da República, titular do CPF nº 069.319.878-87, com endereço na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70.150-900 e

em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 00.360.305/0001-04, podendo ser citada em endereço conhecido por este D. Juízo, aduzindo os seguintes fatos e fundamentos:



1 - PRELIMINARMENTE

1.1 – Preliminarmente, informa a parte Autora que é pessoa idosa, contando com mais de 60 anos de idade, tendo assim, direito à **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NA FORMA DO ESTATUTO DO IDOSO** (art. 71 da Lei 10.741/2003) e do art. 1.048, I, do Novo Código de Processo Civil.

1.2 - A parte Autora *ab initio*, é isenta das custas processuais e do ônus da sucumbência, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que assim determina:

Constituição Federal

Art. 5º (...)

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, **ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;** (grifou-se)*

Assim, requer a este D. Juízo a prioridade na tramitação e a isenção das custas processuais.

II – DOS FATOS

Em 04 de janeiro do corrente ano fora decretada e sancionada pelo Presidente da República, ora 2º legitimado no polo passivo da presente ação, a *Lei 13.590/2018* que, em suma, pretende e autoriza:



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

“Autoriza o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a adquirir da Caixa Econômica Federal instrumento de dívida para enquadramento no nível 1 do Patrimônio de Referência; acrescenta inciso XIV ao art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para atribuir ao Conselho Curador do FGTS competência para autorizar e definir as condições financeiras e contratuais a serem observadas na aplicação de recursos do FGTS em instrumentos de dívida emitidos pela Caixa Econômica Federal; e altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para atribuir à Caixa Econômica Federal a corresponsabilidade pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).”

A questão em debate, apesar da singular transcendência para os interesses da nação, é de grande simplicidade: O Presidente da República, mediante o Ato Executivo acima mencionado, permite à Caixa Econômica Federal, aqui denominada CEF, utilizar verbas integralizadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para, dentre outros motivos, capitalizar seu patrimônio a fim de que possa a CEF ser enquadrada no nível 1 do Patrimônio de Referência, ou seja, para que a Instituição Bancária preencha requisitos necessários e/ou obrigatórios para obtenção de determinado reforço em seu sistema financeiro por conta de crises e similares, senão vejamos:

Art. 1º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2018, a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observado o limite agregado máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em instrumento de dívida emitido pela Caixa Econômica

VARGAS & NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Presidente Vargas, nº 502, 19º andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.071-000. Tel:
(21) 2223-2036 / 2526-0036 / 2263-4245 / 96411-5717
contato@vargasenavarro.com.br / vargasenavarro.adv2@gmail.com



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

Federal, cujas condições permitam seu enquadramento no nível 1 do Patrimônio de Referência, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

É de conhecimento notório por especialistas financeiros, bem como em notícias vinculadas nos Jornais de grande circulação (doc. anexo), que os bancos públicos e sociedades de economia mista irão precisar de elevado aporte de capital para que possam ser enquadrados nas novas regras de requerimento de capital conhecido como “Basileia 3”. Os Acordos de Basileia 3 ou simplesmente Basileia 3 referem-se a propostas de reforma da regulamentação bancária, isto é, fazem parte de um conjunto de iniciativas com o objetivo de reforçar o sistema financeiro após determinada crise financeira.

Fato é que, se analisada a iniciativa desleal da União Federal e seus representantes, tem-se uma afronta nítida e desequilibrada a real finalidade do FGTS que nada mais é do que proteger o trabalhador demitido sem justa causa e também funcionar como garantidor financeiro para emergências e ajudas de custos em assuntos importantes, como saúde e habitação. No entanto, fica claro que a pretensão Governamental com essa lei é de usurpar o patrimônio dos trabalhadores e contribuintes para garantir a CEF uma posição confortável em negociações e garantias internacionais, como o mecanismo acima mencionado.

Cabe destacar que o objeto dessa Ação Popular não é impedir que a CEF financie com recursos do FGTS os casos autorizados e taxativos dispostos no artigo 9º da Lei 8.036/90, mas, sim, que não ocorra ilegalidade e desrespeito às normas previstas, maquiando situações não autorizadas para tal finalidade, conforme feito no artigo 1º da Lei 13.590/2018. Senão vejamos o artigo 9º da Lei 8036/90:

Lei 8036/90

VARGAS & NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Presidente Vargas, nº 502, 19º andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.071-000. Tel:
(21) 2223-2036 / 2526-0036 / 2263-4245 / 96411-5717
contato@vargasenavarro.com.br / vargasenavarro.adv2@gmail.com



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

*Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **exclusivamente** segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos (grifo nosso):*

I - Garantias

a) hipotecária;

b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

VARGAS & NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Presidente Vargas, nº 502, 19º andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.071-000. Tel:
(21) 2223-2036 / 2526-0036 / 2263-4245 / 96411-5717
contato@vargasenavarro.com.br / vargasenavarro.adv2@gmail.com



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de trinta anos.

Ressalta-se que ao se analisar a Lei nº 13.590/18, fica evidente a sua **ilegalidade**, visto que a União por ser o único acionista da Caixa Econômica Federal – CEF tenta esconder sua verdadeira intenção, que é simplesmente capitalizar essa empresa pública com o fim de elevá-la ao nível 1 de Patrimônio de Referência e, assim, cumprir com o acordo de Basileia.

Ou seja, a CEF precisa de um elevado capital para se adequar as novas regras do Conselho Monetário e assim manter o patamar de empréstimos com um percentual mais baixo. Porém a União ao sancionar essa lei confronta princípios constitucionais importantíssimos e de necessária observância, já que utiliza o capital do Fundo de Garantia – FGTS para subsidiar ilegalmente a CEF, bem como dispõe a ausência de garantias e inúmeros benefícios totalmente ilegais visto que põe risco gravíssimo ao fundo mencionado, senão vejamos:

Lei 13.590/2018

Art. 1 (...)

*§ 1º Para os fins deste artigo, fica o Conselho Curador do FGTS **autorizado a estipular com a Caixa Econômica Federal** as condições financeiras e contratuais necessárias para que as aplicações feitas na forma do caput deste artigo atendam às normas do Conselho Monetário Nacional a respeito da apuração do Patrimônio de Referência, inclusive as seguintes: (grifo nosso)*

VARGAS & NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Presidente Vargas, nº 502, 19º andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.071-000. Tel:
(21) 2223-2036 / 2526-0036 / 2263-4245 / 96411-5717
contato@vargasenavarro.com.br / vargasenavarro.adv2@gmail.com



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

I – integralização do instrumento em espécie;

II - condições de vencimento capazes de conferir perpetuidade à dívida;

III – suspensão do pagamento da remuneração do instrumento, nos casos especificados nas normas do Conselho Monetário Nacional;

IV – resgate ou recompra do instrumento apenas por iniciativa do emissor, condicionados à autorização do Banco Central do Brasil;

V – ausência de garantia do emissor, seguro ou qualquer outro mecanismo que comprometa a condição de subordinação do instrumento;

VI – extinção da dívida representada no instrumento, nos casos especificados nas normas do Conselho Monetário Nacional.

Com objetivo de deixar claro essa enorme ilegalidade cabe fazer uma sucinta comparação entre os requisitos essenciais para a aplicação do FGTS expostos na **Lei 8.036/1990** e o artigo 1º § 1º da lei sancionada:

- a) A Lei 8036/90 dispõe como prazo máximo 30 anos para o pagamento da aplicação, entretanto, a lei 13.590 confere condições de perpetuidade a essa dívida. Isto é, fica clara a intenção da Administração Pública esconder uma doação a CEF já que essa não possui nem obrigatoriedade e muito menos prazo para restituir esse valor.
- b) Na Lei 8036/90, inúmeras garantias são exigidas como forma de ser autorizado a aplicação do FGTS, todavia, na lei sancionada, por incrível que pareça não é exigida nenhuma garantia para que ocorra essa aplicação, evidenciando mais uma vez a intenção verdadeira da Administração Pública de simplesmente maquiagem uma doação a CEF.
- c) Em relação a correção monetária e aos juros anuais o Parágrafo 1º. do Artigo 9º. da Lei 8.036, dispõe que haverá uma rentabilidade que cobrirá todos os custos formando

uma reserva técnica, bem como que a taxa de juros anuais por projeto será de no mínimo 3% por cento por ano . Porém, o explicito na Lei 13.590 demonstra a possibilidade da aplicação de qualquer tipo e valor de correção monetária e juros anuais, caso o Conselho Curador decida assim. Ou seja, um conselho onde 50% (cinquenta) dos integrantes fazem parte da Administração Pública poderá simplesmente decidir que a operação não tem risco e fornecer tanto a correção monetária como o juros de zero por cento.

- d) É importante ressaltar o inciso VI da Lei 13.590/18 que fornece a possibilidade da CEF ter sua dívida cancelada e assim não efetuar nenhum pagamento ao Fundo garantidor, prejudicando o interesse difuso e a coletividade.
- e) Por fim, com objetivo de evidenciar ainda mais essas ilegalidades salienta-se o inciso V, que evidencia que se o FGTS optar pelo resgate da dívida isso não poderá ser feito.

Ou seja, a CEF mesmo sendo muito bem remunerada para ser gestora do Fundo de Garantia além de ter um imenso lucro, por essa lei também receberia empréstimos da Administração Pública.

Sabe-se que o FGTS é uma espécie de poupança do trabalhador e que possui a finalidade de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Ou seja, a utilização desse valor pela União para ampliar a capacidade de empréstimo do banco nada mais é do que um *desvio de finalidade*, bem como um *abuso de poder* da Caixa Econômica Federal.

Cabe destacar que o Conselho Curador do FGTS ao aceitar o aporte financeiro à CEF está contrariando diversos princípios constitucionais e, também, a probidade administrativa, já que o interesse público deve sempre ser resguardado, bem como a eficiência da máquina estatal e a proporcionalidade de suas decisões. É de notório conhecimento de qualquer especialista, governante ou cidadão, que não se pode prestar

socorro financeiro a uma agência financeira, mesmo que seja uma empresa pública, com objetivos totalmente contrários aos alegados e, possivelmente, com motivações políticas.

Assim sendo, observa-se que a finalidade da Lei sobredita foge e, especialmente, coloca em desvantagem manifestamente excessiva os trabalhadores, beneficiários, e até mesmo os contribuintes acerca da garantia e pleno acesso ao FGTS, diante de um ato completamente ilegal que possui uma enorme evidência de gerar grandes danos ao Fundo Garantidor.

Por fim deve-se consignar que a Intervenção do Poder Judiciário no presente caso mostra-se indubitavelmente necessária e indelegável diante da gravidade e evidente risco, caso o Ato Executivo seja posto em prática, servindo a participação do Órgão Julgador para contribuir para a aplicação da mais pura JUSTIÇA à coletividade, conferindo ao cidadão o resguardo e proteção daquilo que legalmente lhe pertence.

III – DO DIREITO

III.1 - DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

O art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB, admite a impetração da ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, senão vejamos:

Art. 5º. (...).

LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Nesse sentido, veja-se entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in literis*:

*EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. **A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.** 3. Agravo e recurso extraordinário*



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência (ARE 824781 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015).

Portanto, não há outra conclusão que não seja a de que a ação popular é cabível não só para anulação de ato administrativo que lese o patrimônio público, mas também para fins de atrair a proteção aos interesses difusos da coletividade, assim compreendidos, a defesa da moralidade administrativa e da legalidade.

Assim, o ajuizamento da presente ação é totalmente pertinente, visto que a sanção da Lei 13.590/18, confronta princípios como da moralidade administrativa, probidade, eficiência, e principalmente o interesse público já que é evidente a enorme lesão ao FGTS, patrimônio esse social, diante do desvio de finalidade, da ilegalidade do objeto e do abuso de poder.

III.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Sabe-se que a ação popular tem previsão no art. 5º da CRFB, garantindo o seu ajuizamento a todos o cidadão no regular gozo dos seus direitos políticos, o que é o caso do autor comprovado pelo título de eleitor de nº 29503703/53 e Certidão de Obrigações Eleitorais anexa.

Como forma de corroborar destaca-se o ensinamento do Prof. Marcelo Novelino:

VARGAS & NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Presidente Vargas, nº 502, 19º andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.071-000. Tel:
(21) 2223-2036 / 2526-0036 / 2263-4245 / 96411-5717
contato@vargasenavarro.com.br / vargasenavarro.adv2@gmail.com



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

“Apesar do nome dado a esta ação, a legitimidade ativa foi atribuída aos cidadãos em sentido estrito, ou seja, aos nacionais que estejam no pleno gozo dos direitos políticos.” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 608).

Paralelo a isso, o art. 1.º, §3.º da Lei n.º 4.717/65 esclarece que *“a prova da cidadania, para ingressar em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”*. Ou seja, no caso em tela, o autor está em pleno gozo dos seus direitos políticos, conforme documento anexa, pelo qual possui legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

III.3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os Réus apontados são efetivamente os responsáveis pela produção do ato ilegal e lesivo ao patrimônio da coletividade, conforme art. 6º da Lei 4.717/65:

“A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.” (grifo nosso)

Faz-se mister ressaltar ainda a lição do Prof. Marcelo Novelino:



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

“Em regra exige-se a presença, no polo passivo, da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado.” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 609).

Assim, conclui-se que o referido ato - Lei Federal 13.590/18 - foi sancionado pelo **Presidente da República**, ora **legitimado 2**, que possui a função de governar o povo e administrar os interesses públicos da **União Federal** – pessoa jurídica de direito público, ora **legitimada 1**, tendo como beneficiária a **Empresa Pública - Caixa Econômica Federal** - ora **legitimada 3**, evidenciando assim, a pertinência das mesmas como ocupantes do polo passivo.

III.4 – DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR

Conforme assevera a legislação em vigor (art. 5º, Lei 4.717/65), é competente para processar e julgar a Ação Popular o juiz do local da origem do ato impugnado. Destaca-se que as causas em que a União faça parte deverá ser competente o juiz responsável pelas causas da União.

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

Em obediência a este requisito legal é que se propõe a presente ação perante este D. Juízo.

III.5 - DO ATO LESIVO AO FGTS E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Sabe-se que o artigo 37 da Constituição Federal elenca os princípios indispensáveis a Administração Pública. Isto é, a função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira a fim de resguardar o interesse público e os direitos dos cidadãos e evitar os desvios de finalidade e abusos de poder, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

É sabido que estes princípios devem ser seguidos fielmente pelos agentes públicos, não podendo ocorrer desvios, sob pena de gerar um ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal.

Cabe destacar os princípios os quais foram violados no presente caso:

III.5.1 - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Sabe-se que o Princípio da Impessoalidade é aquele que visa a neutralidade e objetividade das atividades administrativas, buscando sempre o interesse público e evitando o desvio de finalidade o qual compromete a validade dos atos.

Assim, é evidente que a União no caso em tela com o objetivo de favorecer a CEF está indo de encontro à impessoalidade administrativa, já que esse princípio veda a prática de atos administrativos que objetivem atender interesses pessoais, privados ou políticos.

III.5.2 - PRINCÍPIO DA MORALIDADE

É interessante ressaltar que esse princípio nada mais é que a legalidade administrativa somada à finalidade, pois o administrador deve sempre respeitar a ética, probidade, boa-fé, com objetivo de alcançar o bem comum.

Diante disso, fica claro que o administrador deverá sempre agir de acordo com a lei, com o bom senso e sem a intenção de confundir o cidadão.

No entanto, no presente caso é evidente o vício desse ato, pois a Administração utiliza da lei para maquiagem e esconder a real finalidade do empréstimo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões) do capital do FGTS à CEF, que nada mais é do que elevar

a CEF ao nível 1 do Patrimônio de Referência, bem como dispõe a falta de garantias e benefícios inconcebíveis.

III.5.3 - PRÍNCIPIO DA FINALIDADE

Por fim, cabe salientar que o administrador público possui o dever de buscar os resultados mais práticos e eficazes à coletividade, nunca utilizando os seus atos como forma de prejudicar terceiros e muito menos beneficiar entidades públicas ou privadas. Qualquer ato da administração deve ser pautado na legalidade para que assim sejam considerados constitucionais e possam vigorar no ordenamento jurídico.

Desta forma, nos termos do art. 2º, alíneas “c” e “e” da Lei 4.717/65, deve ser anulado o ato praticado com ilegalidade do objeto e desvio de finalidade.

Ressalta-se que no caso em tela verifica-se a ilegalidade do objeto visto que prestar socorro mesmo que, implicitamente, à CEF importa violação do artigo 9º Lei 8.036/90, bem como ocorre desvio da finalidade, pois a administração sanciona uma lei visando um fim completamente diverso do previsto.

Ademais, é importante novamente mencionar que o objetivo dessa ação não é questionar a legalidade de assuntos dispostos no art. 9º da Lei 8.036/90, como, por exemplo, o importante investimento do FGTS nas áreas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, pelo contrário, essa ação possui o fito de tornar nulo os atos contrários à lei e que desvirtuam a sua finalidade como o disposto no artigo 1º da lei 13.590/18, conforme dispõe abaixo:

Art. 1º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2018, a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS),

VARGAS & NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

observado o limite agregado máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em instrumento de dívida emitido pela Caixa Econômica Federal, cujas condições permitam seu enquadramento no nível 1 do Patrimônio de Referência, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro sintetiza de maneira precisa e suficiente que:

“Caso seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Portanto, requer-se, desde já, a anulação da lei sancionada para que assim não ocorra lesão à coletividade, bem como sejam respeitados os princípios constitucionais, não deixando que um ato ilegal e imoral gere riscos irreparáveis aos cidadãos e ao fundo garantidor.

III.5.4 - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei da Ação Popular já consignou o desvio de finalidade como um vício do ato administrativo por ser lesivo à coletividade, ao bem comum, devendo assim ser anulado.



VARGAS & NAVARRO

▪ ADVOGADOS ASSOCIADOS ▪

Assim, estes atos narrados nesta Ação Popular constituem atos de improbidade administrativa, por força do artigo 11, da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, diante do atentado aos princípios da administração pública e violação os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, conforme dispõe abaixo:

Lei 8.429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.’

Assim, requer-se a devida apuração dos atos de improbidade administrativa praticados pelos Réus, conforme a Lei 8.429/92.

IV – DO PEDIDO DE LIMINAR

O novo Código de Processo Civil estabelece como requisito à concessão da tutela provisória de urgência a demonstração da probabilidade do direito e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (grifou-se)*

A Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965), no art. 5º, parágrafo quarto, permite a concessão da liminar para a defesa do patrimônio público.

Art. 5 (...)

*§ 4º Na defesa do patrimônio público **cabará a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.***

A relevância do fundamento invocado reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, mormente nos documentos colacionados à presente, os quais dão conta de que existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados.

O “*periculum in mora*”, por sua vez, afigura-se patente uma vez que a natural demora do processo causará uma enorme lesão à coletividade e de difícil reparação, já que é inconcebível a ocorrência de um empréstimo de capital do FGTS, o qual pertence a trabalhadores, com finalidade de prestar socorro financeiro a CEF e obter uma elevação de seu patamar financeiro. Ressalta-se, também, que uma vez direcionado o aporte à CEF, pouco provável que soluções futuras consigam restabelecer o *status quo*.

Requer-se, assim, a concessão de liminar para suspensão da Lei 13.590/18 e seus efeitos até futuro julgamento e decisão definitiva, diante de sua evidente ilegalidade, nos termos do artigo 5º parágrafo 4 da Lei 4.717/65 c/c artigo 300 do NCPC.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

1. A **PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO**, na forma do Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei 10.741/2003) e do art. 1.048, I, do Novo Código de Processo Civil.
2. A **CITAÇÃO** dos Réus, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
3. A **CITAÇÃO** da União em separado, na forma do art. 6º, §3º da Lei 4.717/65.
4. A **intimação** do ilustre representante do Ministério Público.
5. A concessão da **LIMINAR** para suspensão da Lei 13.590/18 e seus efeitos até futuro julgamento e decisão definitiva, diante de sua evidente ilegalidade, nos termos do artigo 5º, parágrafo 4 da Lei 4.717/65 c/c artigo 300 do NCPC.
6. Que Vossa Excelência julgue ao final pela **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** para:
 - Confirmar a liminar concedida, tornando-a definitiva a fim de decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio social e à moralidade, bem como a anulação da Lei 13.590/18, condenando os Réus no pagamento das perdas e danos, caso seja gerado alguma lesão à coletividade.
7. A **CONDENAÇÃO** dos Réus ao pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como nos honorários advocatícios.
8. A devida apuração dos atos de improbidade administrativa praticados pelos Réus, conforme a Lei 8.429/92.

PROVAS: a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais.



VARGAS & NAVARRO

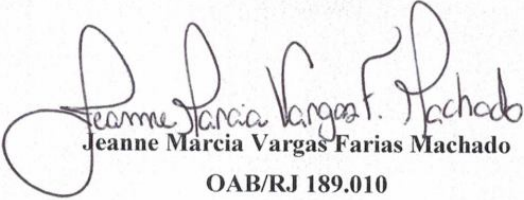
▪ ADOGADOS ASSOCIADOS ▪

VI – DAS INTIMAÇÕES

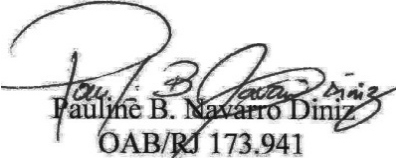
Requer, por fim, que todas as publicações e intimações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome das advogadas **JEANNE MARCIA VARGAS FARIAS MACHADO – OAB/RJ 189.010** e **PAULINE BATISTA NAVARRO DINIZ – OAB/RJ 173.941**, bem como que todas as publicações/intimações veiculadas por correio eletrônico sejam encaminhadas ao endereço intimacoes@vargasenavarro.com.br, **SOB PENA DE NULIDADE** e violação do art. 272, §2º e 5º do NCPC.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2018.



Jeanne Marcia Vargas Farias Machado
OAB/RJ 189.010



Pauline B. Navarro Diniz
OAB/RJ 173.941